

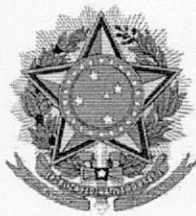


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO/DISTRITO FEDERAL**

ATO N.º 004/2011

Fixa as condições para concessão de remissão de crédito tributário de anuidade devido por Corretor de Imóveis pessoa jurídica e dá outras providências.

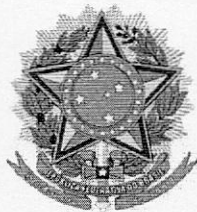
1. **O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 8ª REGIÃO – DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17º, IX da Lei nº 6.530/78 c/c o artigo 1º da Resolução-COFECI nº 013/78 e Regimento Interno em vigor,
2. **CONSIDERANDO** o número cada vez maior pessoas jurídicas que há muito cessaram as atividades econômicas ou foram dissolvidas irregularmente;
3. **CONSIDERANDO** que o créditos tributários lançados a cada ano geram considerável gasto com a insturação e tramitação de processos administrativos que resultam na consituição de dívida ativa de difícil recebimento;
4. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 150º, § 6º, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 172º do Código Tributário Nacional, a concessão de remissão relativa à contribuição só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria correspondente ao mencionado tributo;
5. **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 141º do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade extinta através de lei específica;
6. **CONSIDERANDO** que este Regional, sendo órgão da Administração Pública Indireta, diante do que dispõe o artigo 37º da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, tem o dever de obediência ao princípio da legalidade;
7. **CONSIDERANDO** que inexistente previsão legal emanada do Conselho Federal de Corretores de Imóveis no sentido de conceder às pessoas jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, seja qual for o motivo, remissão total ou parcial dos débitos;
8. **CONSIDERANDO** que o Conselho Federal manteve-se omissivo para resolução dos problemas acima mencionados;
9. **CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 17º, inciso IX, da Lei 6.530/78, cabe ao Regional baixar resoluções, no âmbito de sua competência,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO/DISTRITO FEDERAL

RESOLVE:

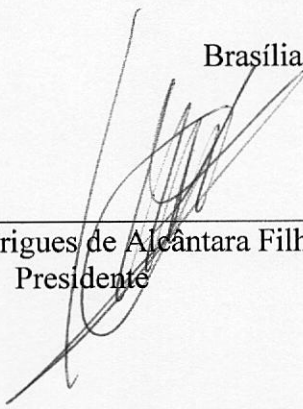
10. Art. 1º - Pode ser concedida a remissão de crédito tributário de anuidade devido por Corretor de Imóveis pessoa jurídica nos casos em que a empresa tenha:
- I. Cessado atividade econômica há pelo menos três anos;
 - II. Alterado a sua atividade econômica para outra estranha à intermediação imobiliária.
11. Art. 2º - O requerimento de remissão deve conter todos os seguintes requisitos:
- I. Nome, número de inscrição no CRECI/DF, endereço e telefone;
 - II. Crédito tributário de anuidade que requer seja remido;
 - III. Comprovação da data em que a empresa cessou as atividades econômicas ou mudou a sua atividade econômica para outra estranha à intermediação imobiliária;
 - IV. Recolhimento prévio de taxa de protocolo;
 - V. Recolhimentos prévio das custas processuais e dos honorários advocatícios.
12. § 1º - A comprovação da data em que a empresa cessou as atividades econômicas requer, no mínimo:
- I. Declaração de no mínimo 02 (dois) corretores de imóveis regularmente inscritos e capazes de atestar o fato;
 - II. Declaração de Imposto de Renda do período que deseja a remissão;
 - III. Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial com data não superior a 30 (trinta) dias;
 - IV. Certidão tributária distrital.
13. § 2º - Os sócios não podem atestar que a própria empresa cessou as atividades.
14. § 3º - A comprovação da data da mudança de atividade econômica para outra estranha à intermediação imobiliária requer:
- I. Cópia autenticada da alteração contratual registrada na Junta Comercial no qual conste o fato alegado;
 - II. Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias.
15. § 4º - A instauração do processo administrativo de remissão não obsta o prosseguimento da cobrança de crédito tributário já inscrito em dívida ativa.




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO/DISTRITO FEDERAL

16. Art. 3º - A comissão processante responsável pela apreciação do processo administrativo de remissão pode requerer realizar diligências, ouvir os interessados e declarantes, bem como solicitar qualquer elemento probatório que julgar necessário.
17. § 1º - Somente pode ser remido o crédito tributário de anuidade lançado em data posterior ao da ocorrência dos requisitos estabelecidos no art. 1º deste Ato.
18. § 2º - No acórdão de apreciação do processo administrativo deve constar, de forma individualizada, o exercício e o valor atualizado do crédito tributário objeto de apreciação.
19. Art. 4º - É vedado, sob pena de responsabilização, a concessão de remissão, total ou parcial, de débito de anuidade lançado regularmente sob o fundamento de exercício de mandato, cargo ou função públicos incompatíveis com a atividade profissional.
20. Art. 5º - Presente ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 30 de junho de 2011.


Hermes Rodrigues de Alcântara Filho
Presidente


José da Costa Sena
Diretor Secretário



**CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
8ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL**

SDS - Bloco A - Nº 44 – Centro Comercial Boulevard – 4º Andar – Salas 401/404 - CEP 70.391-90 -Brasília- DF
Telefone: (0xx61) 3321-1010 – Fax: (0xx61) 3224-0636 e-mail: creci@crecidf.org.br

**REQUISITOS PARA REMISSÃO PESSOA JURÍDICA
ATO N.º 004/2011**

CONDIÇÕES PARA A REMISSÃO:

- 1) Cessado atividade econômica há pelo menos três anos;
- 2) Alterado a sua atividade econômica para outra estranha à intermediação imobiliária.

***** Qualquer um dos requisitos**

REQUISITOS DO REQUERIMENTO:

- 1) Nome, número de inscrição no CRECI/DF, endereço e telefone;
- 2) Crédito tributário de anuidade que deseja ser remido;
- 3) Comprovação da data em que a empresa cessou as atividades econômicas; ou
- 4) Comprovação da data em que a empresa mudou a sua atividade econômica para outra estranha à intermediação imobiliária;
- 5) Recolhimento prévio de taxa de protocolo;
- 6) Recolhimentos prévio das custas processuais e dos honorários advocatícios.

COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA CESSOU AS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

- 1) Declaração de, no mínimo, 02 (dois) Corretores de Imóveis regularmente inscritos atestando a situação do requerente;
- 2) Declaração do Imposto de Renda no período que se requer a remissão;
- 3) Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial com data não superior a 30 (trinta) dias;

***** Os sócios não podem atestar que a própria empresa cessou as atividades.**

COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DE ATIVIDADE ECONÔMICA

- 1) Cópia autenticada da alteração contratual registrada na Junta Comercial no qual conste o fato alegado;
- 2) Certidão simplificada expedida pela Junta Comercial com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O CRECI/DF poderá realizar diligências, ouvir o requerente e os declarantes, bem como solicitar qualquer elemento probatório que julgar necessário;
- 2) Somente pode ser remido o crédito tributário de anuidade lançado em data posterior ao da ocorrência dos da cessação/alteração de atividade econômica;
- 3) A abertura de processo administrativo de remissão não obsta o prosseguimento da cobrança do crédito já inscrito em dívida ativa.